



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ao

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)
Brasília – Distrito Federal

Atenção: Sr. Subsecretário Substituto de Defesa Comercial e Interesse Público

Referência: Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de abril de 2020 – Consulta Pública sobre a fase de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial.

A **Confederação Nacional das Indústrias (CNI)**, em atenção ao prazo estabelecido pela Circular SECEX nº 29 em epígrafe, apresenta seus comentários e sugestões de alteração da minuta de Portaria que dispõe sobre a fase facultativa de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058/2013, 1.751/1995 e 1.488/1995, na Portaria SECEX nº 41/2018 e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

A divulgação das orientações gerais e detalhes com relação à elaboração de pré-pleito é muito bem-vinda e poderia ser amplamente divulgada no sítio eletrônico da SDCOM, de modo a assegurar amplo acesso às partes interessadas e permitir a adequação da prática a evoluções, inclusive de cunho tecnológico, que porventura venham a ocorrer. Por se tratar de fase facultativa, não vinculante e sem menção na legislação, não havia necessidade de Portaria.

Em particular, a CNI entende ser correta e necessária a iniciativa da SDCOM de conceder tratamento preferencial às análises de pré-pleitos apresentados por indústrias fragmentadas. Esse é mais um passo para permitir e facilitar o acesso desses segmentos aos instrumentos de defesa comercial, fundamentais para a preservação do correto funcionamento dos mercados.

De todo modo, passamos a seguir às sugestões específicas sobre a minuta de Portaria SECEX.

1. Definição de prazo de resposta sobre impossibilidade de análise dos pré-pleitos.

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e	Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

<p>Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p>	<p>Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>I – A SDCOM notificará, no prazo de 5 dias, os casos em que for constatada indisponibilidade para análise do pré-pleito.</p>
--	--

Justificativa: Sugere-se a inclusão do inciso I ao §1º do art. 3º para estabelecer prazo de resposta de 5 dias para os casos em que a SDCOM identificar a impossibilidade de análise do pré-pleito. Essa previsão objetiva assegurar a transparência e previsibilidade para que as partes possam organizar adequadamente o cronograma de elaboração da petição.

2. Definição de prioridade de análise dos pré-pleitos em ordem cronológica

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p>	<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos recebidos em ordem cronológica, bem como os relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p>

Justificativa: Sugere-se a modificação do §2º para ordenar a prioridade de análise dos pré-pleitos em ordem cronológica. Dessa forma, eleva-se a transparência, segurança jurídica e previsibilidade para as partes interessadas.

3. Definição de prazo para análise dos pré-pleitos e inclusão de recomendações nos comentários elaborados pela SDCOM

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via</p>	<p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará, no prazo máximo de 15 dias, via SEI, eventuais impressões, dúvidas preliminares, e recomendações acerca das informações</p>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

SEI/ME.	contidas no pré-pleito, com fins de sanar eventuais imprecisões ou incorreções para abertura do processo.
---------	---

Justificativa: Com relação aos comentários que serão elaborados pela SDCOM aos pré-pleitos, sugere-se (i) aplicar por analogia o prazo de 15 dias previsto no art. 41 do Decreto nº 8.058/2013 para a análise das petições, (ii) incluir referência à possibilidade de efetuar recomendações com vistas a sanar eventuais imprecisões ou incorreções para abertura do processo, e, por fim, (iii) sugere-se a exclusão do termo “preliminar” porque entende-se que os comentários da SDCOM serão detalhados e, especialmente, não haverá uma nova troca de comunicações entre a pleiteante e a autoridade.

Dessa forma, pretende-se aumentar a eficiência do procedimento de pré-pleito e assegurar maior previsibilidade em relação a posterior abertura do processo.

Essa sugestão é coerente, inclusive, com a descrição da fase de pré-pleito feita pela autoridade em notificação à OMC:

*“In practical terms, the new Decree establishes a two-step approach. The first step — called the “pre-petition phase” — is characterized by informal contact between the potential applicant and the Department aimed at clarifying issues concerning the elaboration of a petition. This **pre-petition phase will become particularly crucial under the new regulation** due to the detailed application kit required from applicants since Portaria Secex nº 46/11 — updated according to the provisions of the new regulation — and the new deadlines set forth by Decree nº 8.058/2013. **The purpose is to enhance the quality of the petitions not only on formal aspects but also in what concerns the substance of the evidence submitted, anticipating the request of information and granting more predictability and agility once the investigation is initiated.**”¹*

¹ Documento G/ADP/AHG/W/199.